



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 235-83.
2016.6.27.0021 – CLASSE 32 – AUGUSTINÓPOLIS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Waldir de Araújo

Advogado: Ryan Diógenes Brasil Mendes Arruda – OAB: 6335/TO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO. FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO AO TITULAR DA PASTA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de Tocantins reformou a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, deferindo o Registro de Candidatura de JOSÉ WALDIR DE ARAÚJO ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, do cargo de Secretário Adjunto de Infraestrutura e Planejamento da Municipalidade, conforme o prazo de 3 meses previsto na alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, com base em certidão emitida pela Administração Municipal, que atestou o exercício de meras atividades administrativas e de assessoramento pelo candidato, bem como que este não figurou como substituto do Secretário Titular da Pasta.

2. Ausência de demonstração do sugerido dissídio jurisprudencial, uma vez que não foi analiticamente demonstrado, deixando-se de evidenciar o ponto em que

os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa. Súmula 28 do TSE.

3. Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao *ius honorum*), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016). Sendo assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE de decisão de lavra deste Relator que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de Tocantins, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO ADJUNTO. CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário 90356, acórdão de 22.10.14, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES).

2. Não há na LC 64/90, previsão expressa de prazo para desincompatibilização do cargo de Secretário Adjunto do Município, por esta razão não se pode interpretar extensivamente o art. 1º, inciso II, alínea a, item 16 da LC 64/90 para incluir este cargo na regra de desincompatibilização de 6 meses.

3. O Servidor Comissionado, no cargo de Secretário Adjunto, que tem atribuição de assessoramento e de apoio, consistindo na tarefa de observância do cumprimento do que fora ordenado pelo titular da Pasta, e nunca substituiu o Secretário Titular da Pasta não pode ser não pode ser equiparado a Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios para efeito de desincompatibilização.

4. Se o Servidor não detém competência ou atribuições típicas de Secretário Municipal, nem é seu substituto legal ou corresponsável pela ordenação de despesas, deve ser aplicada a regra geral de desincompatibilização dos Servidores Públicos, que é de 3 meses, conforme previsão do art. 1º, inciso II, alínea l da LC 64/90, dada a impossibilidade a aplicação extensiva à regra que estabelece os prazos de desincompatibilização.

5. Recurso conhecido e provido (fls. 93).

2. Em suas razões recursais (fls. 135-142), o agravante aduz que a solução do caso concreto não depende da incursão no direito local, pois a conclusão quanto ao enquadramento do cargo ocupado pelo candidato agravado na hipótese prevista no art. 1º, VII, a c.c V, a, e II, a, 16 da LC 64/90 depende apenas do reenquadramento jurídico dos fatos expressamente

admitidos no acórdão regional, e da análise da divergência suscitada no recurso especial (fls. 137-138).

3. Argumenta que o acórdão do TRE de Tocantins registrou o fato de o candidato ser hierarquicamente subordinado ao Secretário Titular da Pasta, ocupando o segundo cargo mais importante na Secretaria. Sustenta que a própria denominação de Secretário Adjunto enseja a conclusão de que o recorrido poderia substituir o titular em suas ausências e impedimentos, ainda que tal fato não tenha ocorrido concretamente.

4. O MPE sustenta o que segue:

Aliás – apenas para fins de esclarecimento – a certidão mencionada no acórdão regional, oriunda da Prefeitura de Augustinópolis-TO, cita e encaminha a Lei Municipal responsável pela reestruturação do quadro de Servidores da Administração (fls. 65-77). Nessa Lei, o cargo do agravado aparece no topo da Secretaria de Infraestrutura e Planejamento (fls. 76), cuja remuneração (R\$ 2.080,00) mostra-se assaz superior àquela recebida por um simples Assessor Administrativo (R\$1.126,00), cargo no qual pretende ser enquadrado. Na verdade, os vencimentos de um Secretário Adjunto aproximam-se muito mais daqueles angariados por um Secretário-Executivo (R\$2.250,00), cargo expressamente previsto no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC 64/90, cuja desincompatibilização deve se dar no prazo de seis meses (fls. 138-139).

5. Aduz que a LC 64/90 não distingue os cargos de Secretário Titular e Adjunto, tornando-se *inviável (...) a flexibilização da regra pelo órgão julgador, sem qualquer respaldo legal (fls. 139).*

6. Pontua os julgados dos Tribunais Regionais do Pará e do Maranhão já indicados no Recurso Especial, com o propósito de comprovar o dissídio jurisprudencial. Alega não ser aplicável à hipótese dos autos o teor da Súmula 30 do TSE.

7. Argumenta haver decisão monocrática de lavra deste Relator que *reconheceu a necessidade de desincompatibilização de ocupante do cargo de Secretário Municipal Adjunto no prazo de seis meses (fls. 140).*

8. Requer que seja provido o Agravo Interno e indeferido o Registro de Candidatura de JOSÉ WALDIR DE ARAÚJO ao cargo de Vereador, nas eleições de 2016.

9. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 143).

10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 8.11.2016, terça-feira (fls. 133), a intimação pessoal do MPE operou-se em 10.11.2016, quinta-feira (fls. 133) e o presente recurso foi interposto em 11.11.2016, sexta-feira (fls. 135).

2. As alegações reapresentadas no Agravo Regimental, concernentes à equivalência do cargo de Secretário Adjunto ao cargo de Secretário Municipal, não teriam, de qualquer forma, como prosperar.

3. *In casu*, o TRE de Tocantins reformou a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, deferindo o Registro de Candidatura de JOSÉ WALDIR DE ARAÚJO ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, do cargo de Secretário Adjunto de Infraestrutura e Planejamento da municipalidade, conforme o prazo de 3 meses previsto na alínea *ℓ* do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

4. A decisão agravada negou seguimento ao Apelo Nobre ao fundamento de que, com base no cenário fático exposto pela Corte Regional, o candidato recorrido, embora ocupasse cargo denominado Secretário Adjunto, exercia na Administração Pública atividades de assessoramento, bem como não substituiu o titular da Pasta. Compreensão diversa exigiria, dessa forma, o exame do direito local para o fim de esmiuçar as atribuições dos cargos públicos integrantes da Administração Municipal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 280 do STF.

5. Ademais, o *decisum* agravado ressaltou a concordância do aresto regional com o entendimento adotado nesta Corte Superior, segundo o

qual a execução de tarefas de assessoramento pelo Servidor Público faz com que dele se exija a desincompatibilização no prazo de 3 meses antes do pleito, atraindo, assim, a incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

6. Por pertinente, transcrevem-se os seguintes excertos da decisão impugnada, *in verbis*:

12. Inicialmente, cumpre ressaltar que a pretensão de equiparar o cargo de Secretário Adjunto ao cargo de Secretário Municipal requer a necessária incursão no direito local, haja vista que as atribuições, competências e demais temas correlatos aos cargos públicos de órgãos municipais possuem previsão na legislação municipal referente a cada um dos órgãos ao qual o respectivo cargo público está inserido.

13. Essa situação atrai a incidência, por analogia, do enunciado 280 da Súmula do STF, pois não é viável analisar, nesta via extraordinária, o argumento de que o cargo de Secretário Adjunto, integrante da estrutura administrativa do Município, equipara-se ao de Secretário Municipal para fins de exame do prazo de desincompatibilização.

14. Ademais, ainda que superado o óbice acima exposto, o recurso não tem como prosperar. Veja-se.

15. Quanto à conclusão do Tribunal a quo de que o cargo de Secretário Adjunto não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal, destaca-se do acórdão regional:

A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta, em seu parecer, que o prazo de desincompatibilização para o cargo ocupado pelo recorrente é de 6 meses conforme art. 1o., inciso VII, alínea a, c.c. o art. 1o., inciso V, alínea a, c.c. o art. 1o., inciso II, alínea a, item 16 da LC 64/90.

(...).

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário 90356, Acórdão de 22.10.14, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES).

No caso em exame, a legislação eleitoral não estabelece, expressamente, a obrigatoriedade da desincompatibilização de 6 meses para o cargo de Secretário Adjunto.

Também não há nos autos documentos que demonstrem que o cargo ocupado pelo recorrente guarda equivalência com os cargos de Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios.

Na certidão emitida pela Administração Municipal de Augustinópolis é informado que:

1. O recorrente, enquanto esteve no cargo de Secretário Adjunto, ostentava a posição de Agente Administrativo, de Funcionário Municipal Comissionado, subordinado hierarquicamente ao Secretário Municipal de Infra Estrutura e Planejamento;

2. O Secretário Adjunto tinha atribuição de assessoramento e de apoio, consistindo na tarefa de observância do cumprimento do que fora ordenado pelo titular da Pasta, e nunca substituiu o Secretário Chefe.

Verifica-se, pelo que foi informado pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis, que o recorrente não detém competência ou atribuições típicas de Secretário Municipal, nem é seu substituto legal ou corresponsável pela ordenação de despesas.

(...).

Assim, entendo que, ao recorrente, deve ser aplicada a regra geral de desincompatibilização dos Servidores Públicos, que é de 3 meses, conforme previsão do art. 1o., inciso II, alínea l da LC 64/90, dada a impossibilidade a aplicação extensiva à regra que estabelece os prazos de desincompatibilização (fls. 90-92).

16. Tem-se, a partir do delineamento fático realizado pelo TRE do Tocantins, que o candidato exercia tarefas de mero assessoramento administrativo ao Secretário Municipal. Ademais, tal como pontuado no aresto vergastado, a inexistência de situações em que o candidato tenha se ativado como Substituto do titular da Pasta confirma o fato de que não ocupava cargo congêneres ao de Secretário da Municipalidade.

17. Nesse caso, esta Corte Superior possui o entendimento de que candidatos que se enquadram no conceito de Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos de simples assessoramento, como no caso em tela, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 meses, a teor da alínea l do inciso II do art. 1o. da LC 64/90. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro. Desincompatibilização.

Se o candidato não é diretor, mas, sim, Assessor de Diretor de sociedade de economia mista, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, o prazo exigível de desincompatibilização é de três meses.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-REspe 32.419/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão 12.11.2008).

18. Portanto, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, têm incidência na espécie as Súmulas 30 deste Tribunal Superior e 83 do STJ, respectivamente:

Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

19. Ressalte-se que o teor dos referidos enunciados aplica-se, também, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea a do art. 276 do CE. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 22.2.2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.2.2010 (fls. 129-131).

7. Nas razões do Agravo Interno, o MPE defende não ser possível o deferimento da candidatura do agravado, ao argumento de que o prazo da desincompatibilização é de 6 meses, nos termos da alínea a do inciso VII, c.c. a alínea a do inciso V e item 16 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

8. No entanto, *in casu*, o entendimento pela tempestiva desincompatibilização acompanha o cenário fático desenhado no acórdão recorrido, que, com base em certidão emitida pela Administração Municipal, atestou o exercício de meras atividades administrativas e de assessoramento pelo candidato, bem como que este não figurou como substituto do Secretário de Infraestrutura e Planejamento.

9. As informações trazidas no Agravo Interno acerca do quadro remuneratório praticado no Município de Augustinópolis/TO não atendem aos propósitos recursais, uma vez que ingressam sobremaneira em dados não constantes do acórdão vergastado, bem como representam inovação recursal.

10. Ademais, a mera denominação do cargo, intitulado Secretário Adjunto, ao contrário do que argumenta o recorrente, não leva inequivocamente à conclusão de que o candidato ocupava cargo congênere ao de Secretário do Município, uma vez que é necessário comprovar o exercício da mesma função ou de atribuições assemelhadas.

11. Em relação aos julgados indicados para o fim de comprovar o dissenso pretoriano, tanto nas razões de Recurso Especial, quanto nas de Agravo Interno, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi

analiticamente demonstrado, haja vista que não ficou evidenciado o ponto em que os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, a atrair a incidência da Súmula 28 do TSE, a seguir transcrita:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

12. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior consolidou-se nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...).

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta reproduzir ementas ou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas; é necessário identificar, de forma analítica, que os julgados apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal, o que não ocorreu na espécie.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR-REspe 487-95/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14.3.2016).

13. No que tange à decisão monocrática indicada, de lavra deste Relator, em que teria sido adotado entendimento diverso daquele que prevaleceu no presente feito, ressalta-se, de início, que a utilização de *decisum* proferido monocraticamente é inservível para comprovar a divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 7753-83/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 5.2.2016.

14. De mais a mais, como dito, o caso dos autos não permite conclusão diversa da do acórdão regional sem o exame das leis locais que tratam das atribuições dos cargos públicos da Administração daquele município. De todo modo, esta Corte Superior tem entendido que, *por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem*

as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016).

15. Portanto, não merece reparos a decisão do TRE de Tocantins, mormente porque o que deve ser considerado, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos, com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.

16. Esta Corte Superior há muito já pacificou o entendimento de que candidatos que se enquadram no conceito de Servidores Públicos, na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 meses antes do pleito (REspe 14.267/RJ, Rel. Min. EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado na sessão de 1º.10.1996).

17. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

18. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

19. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 235-83.2016.6.27.0021/TO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Waldir de Araújo (Advogado: Ryan Diógenes Brasil Mendes Arruda – OAB: 6335/TO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.